

LEI N.º 726/2000

Lido em Plenário

Em 08/08/00

João Leves de Sousa
Presidente

EMENTA: Regulamenta as atividades de Assistência Social no Município do Condado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são concedidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Condado promoverá a política de Assistência Social às pessoas carentes, na forma estabelecida na presente Lei e disposições regulamentares atinentes à espécie.

Art. 2º - A política assistencial social de que trata esta Lei, será desenvolvida pelo Departamento de Ação Social.

Art. 3º - Para fins do que dispõe esta Lei, considerar-se-á carente a pessoa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção.

Parágrafo Único - A comprovação do estado de carência de que trata este artigo, será feito pelo interessado ao Departamento de Ação Social, quando do seu cadastramento para recebimento de qualquer benefício oferecido, mediante apresentação de:

- a) Atestado de pobreza, assinado pelo próprio interessado, renovado a cada 6 (seis) meses;
- b) Comprovante de renda familiar máxima de 2 (dois) salários, mediante apresentação de contra-cheque ou declaração de rendimentos fornecida pelo empregador, e
- c) Comprovação de desemprego (se for o caso), mediante apresentação da carteira profissional, evidenciando a baixa no último emprego, ou, cópia do comprovante de recebimento do seguro desemprego, ou, outro documento que possa comprovar o estado de desemprego do interessado.

Art. 4º - As atividades de Assistência Social desenvolvidas pelo Município, objetivarão, principalmente, assegurar a população carente a concessão dos seguintes benefícios:



a) Distribuição de:

- I - Cestas básicas;
- II - Leite;
- III - Medicamentos;
- IV - Cadeiras de roda;
- V - Óculos;
- VI - Aparelhos ortopédicos;
- VII - Dentaduras;
- VIII - Colchões;
- IX - Cobertores e agasalhos;
- X - Enxovais para recém-nascidos;
- XI - Material de construção para pequenos reparos e/ou recuperação de habitações;
- XII - Ataúdes, tipo popular e traslado do corpo, caso o óbito ocorra fora do Município;
- XIII - Peixes, durante a semana santa.

b) Recursos Financiados:

- I - Exames ou tratamentos de saúde fora do Município, desde que indicados por médico do Serviço Público Municipal;
- II - Aquisição de alimentos e medicamentos, caso a Prefeitura não os tenha de imediato e a necessidade seja urgente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação do material constante do Art. 4º, item XI, somente ocorrerá após a emissão, pela Secretaria Municipal de Obras, do competente "Parecer Técnico" sobre a situação do imóvel, o tipo e a quantidade do material necessário aos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A liberação de uma forma de ajuda exclui a liberação de outra no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Os benefícios de que trata o artigo anterior, somente serão concedidos após:

- a) Cadastramento do interessado no Departamento de Ação Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I - Carteira de identidade (RG) ou CPF/MF;
 - II - Carteira profissional;
 - III - Comprovante de Residência.
- b) Requerimento do benefício, bastando para isto o preenchimento e assinatura do formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Ação Social;
- c) Documentação constante do Art. 4º, parágrafo único;



- d) Apresentação de Certidão de Óbito ou Guia de Sepultamento, no caso de solicitação de atitudes;
- e) Prescrição médica, no caso de solicitação de exames ou tratamentos médicos fora do município, medicamentos e óculos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastramento do interessado é requisito indispensável para a concessão de quaisquer dos benefícios alencados nesta Lei.

Art. 6º - Não serão permitida a criação de benefícios discriminados em favor de determinadas classes ou beneficiários.

Art. 7º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2000.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 2000.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO
* Prefeito *